



Prefeitura Municipal de Tabapuã - SP

AVENIDA RODOLFO BALDI, 817 FONE (017) 3562-9022

CNPJ - 45.128.816/0001-33

www.tabapua.sp.gov.br

LEI N° 2.816, DE 28 DE JUNHO DE 2021.

“Determina a responsabilidade de órgãos públicos, agências bancárias, casa lotérica, agência de correios, lojas diversas, bares, depósitos de bebidas, farmácias, padarias, açougues, lojas de conveniências, supermercado, mercado, minimercados, mercearias e demais comércios em geral, pelas filas internas e externas dos seus respectivos estabelecimentos, enquanto perdurar a situação de calamidade pública decretada no Município de Tabapuã - SP”.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu **SILVIO CESAR SARTORELLO**, Prefeito Municipal de Tabapuã, Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por Lei, **SANCIONO E PROMULGO** a seguinte Lei, conforme Autógrafo de Lei n°. 036 de 22 de Junho de 2021, oriundo do Projeto de Lei n°. 008, de 15 de Junho de 2021, de autoria do Legislativo Municipal.

Art. 1º - Fica determinada a responsabilidade aos órgãos públicos, agências bancárias, casa lotérica, agência de correios, lojas diversas, bares, depósitos de bebidas, farmácias, padarias, açougues, lojas de conveniências, supermercado, mercado, minimercados, mercearias e demais comércios em geral, pelas filas internas e externas do seu estabelecimento, enquanto perdurar a situação de calamidade pública decretada no município de Tabapuã - SP.

§1º - Para a formação de filas deve-se cumprir o disposto na Lei Municipal n° 2.147 de 20 de Março de 2009 e no artigo 1º da Lei Federal n° 10.048/00 de 08 de Novembro de 2000;

§2º - Para a formação da fila deverá ser respeitado à distância mínima determinada pelas autoridades de saúde;

§3º - Torna - se obrigatória à demarcação da distância de no mínimo 1,5 metros entre os clientes, por meio de sinalização horizontal disciplinadora e demais ferramentas que se mostrem necessárias.

Art. 2º - Os órgãos públicos, as agências bancárias, casa lotérica, agência de correios, lojas diversas, bares, depósitos de bebidas, farmácias, padarias, açougues, lojas de conveniências, supermercado, mercado, minimercados, mercearias e demais comércios em geral, ficam obrigados a realizarem as determinações de higienização descritas no Decreto de calamidade pública vigente.

PARÁGRAFO ÚNICO - Torna -se obrigatório, que os estabelecimentos fiscalizem o uso de máscaras e disponibilizem álcool gel 70%.

Art. 3º - Aplicam-se, em caso de descumprimento, cumulativamente, as penalidades de multa, interdição total das atividades, além de outras penalidades previstas em legislações correlatas.

Art. 4º - Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente lei, no que couber.



Prefeitura Municipal de Tabapuã - SP

AVENIDA RODOLFO BALDI, 817 FONE (017) 3562-9022

CNPJ - 45.128.816/0001-33

www.tabapua.sp.gov.br

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando - se as disposições em contrário e a sua vigência fica condicionada enquanto perdurar a situação de calamidade pública no município de Tabapuã - SP.

Paço Municipal "Waldomiro Xavier de Souza Filho", 28 de junho do ano de 2021.

SILVIO CESAR SARTORELLO

Prefeito Municipal

Registrada na Diretoria Administrativa e publicada por afixação em local de costume da Prefeitura Municipal, na data supra.

EVERSON RECHI

Responsável pelo expediente
da Diretoria Administrativa